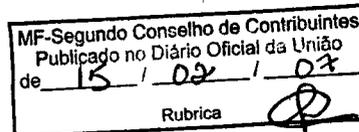




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.002208/2003-02
Recurso nº : 131.834
Acórdão nº : 201-79.258



Recorrente : EXPRINSUL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
Recorrida : DRF em Varginha - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. COMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Falece competência aos Conselhos de Contribuintes para julgar, originalmente, manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra decisões de Delegados da Receita Federal em processo administrativo relativo a ressarcimento de tributos e contribuições administrados pela SRF.

Recurso não conhecido.

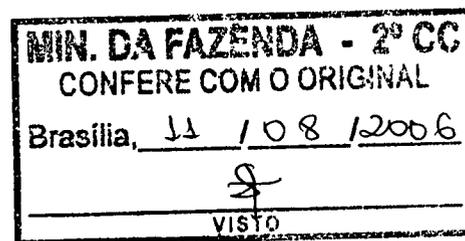
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRINSUL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por supressão de instância**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

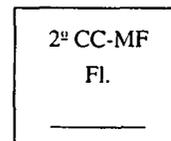
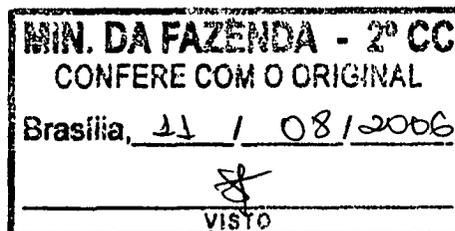


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.002208/2003-02
Recurso nº : 131.834
Acórdão nº : 201-79.258



Recorrente : EXPRINSUL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

RELATÓRIO

No dia 26/11/2003 a empresa EXPRINSUL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de ressarcimento de IPI (crédito-prêmio), relativo ao período de 1999 a 2003, no valor atualizado de R\$ 69.416.259,73 (sessenta e nove milhões, quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos).

O Delegado da DRF em Varginha - MG negou seguimento ao pedido, em virtude da existência de ação judicial tratando da mesma matéria, fls. 170/171.

Ciente da decisão acima a empresa interessada ingressou com impugnação (fls. 174/196) dirigida ao Delegado da DRF em Varginha - MG, requerendo, ao final, a nulidade do despacho impugnado e a adoção de medidas necessárias ao regular processamento do pedido de ressarcimento de IPI.

Nos termos do Despacho de fl. 198, o Delegado da DRF em Varginha - MG nega seguimento à *impugnação* alegando que "*não se trata de hipótese que permita discussão administrativa, pelos mesmos argumentos apresentados no despacho de fls. 170/171*".

Ciente da decisão acima em 08/07/2005 a empresa interessada ingressou com o "recurso voluntário" dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes contestando a decisão do Delegado da DRF em Varginha - MG e argumentando sobre o direito ao ressarcimento pleiteado.

O Delegado da DRF em Varginha - MG negou seguimento ao "recurso voluntário", por entender que não se trata de hipótese que permita a discussão administrativa, fls. 236/237.

Desta decisão a interessada tomou ciência no dia 12/09/2005, conforme AR de fl. 239.

A empresa interessada impetrou Mandado de Segurança contra o Delegado da DRF em Varginha - MG, pleiteando a concessão de ordem liminar que determine o normal e imediato seguimento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuinte. A liminar foi concedida nos termos solicitados, conforme decisão de fls. 242/245.

Cumprindo a decisão judicial, o impetrado, Delegado da DRF em Varginha - MG, deu seguimento ao "recurso voluntário" da interessada, nos termos do despacho de fl. 246, e os autos vieram a este Segundo Conselho de Contribuintes.

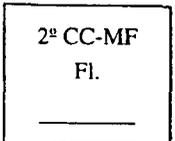
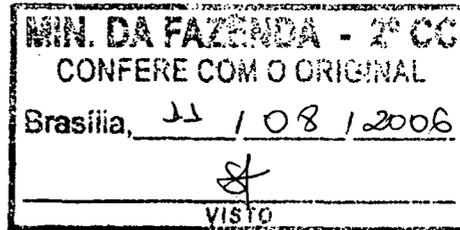
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 28/03/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 247.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.002208/2003-02
Recurso nº : 131.834
Acórdão nº : 201-79.258



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

Como relatado, o “recurso voluntário” subiu a este Segundo Conselho de Contribuintes por força de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado contra o Delegado da DRF em Varginha - MS, autoridade que tem competência legal para dar seguimento aos recursos voluntários dirigidos a este Tribunal Administrativo.

O “recurso voluntário” de fls. 204/206 não pode ser conhecido, por absoluta falta de competência dos Conselhos de Contribuintes para apreciar e julgar, originalmente, lide estabelecida em despachos e decisões proferidas por Delegados da Receita Federal. Tal competência é reservada às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgão de primeira instância de julgamento das lides tributárias federais.

Aos Conselhos de Contribuintes, órgão de julgamento de segunda instância, cabe apreciar e julgar os recursos impetrados contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos termos do artigo 25 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, *verbis*:

“Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

II - em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.” (grifei).

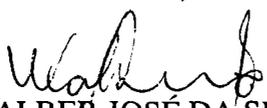
O inciso I do artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25/02/2005, detalha as matérias de competência originária das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, dentre elas as manifestações de inconformidade do sujeito passivo contra apreciação dos Delegados da Receita Federal em processos de pedido de ressarcimento, *verbis*:

“Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ compete:

I - julgar, em primeira instância, conforme Anexo V, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, os relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspectores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos, à restituição, compensação, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF;”. (grifei).

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

